

MENSAGEM Nº 02/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Nossa Infância Paraná.

Trata-se de proposta que visa desenvolver ações de cuidado e atenção às necessidades de recém-nascidos e bebês cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, promovendo a entrega de itens de vestuários e demais produtos úteis para os primeiros anos da criança, bem como, através de parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA e Secretarias Municipais de Saúde, acompanhar o desenvolvimento das gestantes e monitorar a cobertura vacinal e o efetivo registro civil de nascimento.

Destaca-se que a presente proposição se coaduna com a previsão contida no art. 165 da Constituição Estadual, que prevê que o Estado tem o dever de promover a proteção especial da família, da mulher e da criança, assegurando a realização, a execução e o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à primeira infância.

Cumpre ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa, sendo compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023).

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.282.365-1

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Nossa Infância Paraná.

Art. 1º Institui o Programa Nossa Infância Paraná, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, visando à execução de políticas públicas pertinentes ao cuidado e atenção aos recém-nascidos e bebês cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, por meio da entrega de itens de vestuário e produtos.

Parágrafo único. Os critérios para a participação no Programa Nossa Infância Paraná serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Nossa Infância Paraná possui como objetivos:

- I - o fortalecimento da política de cuidado e atenção às necessidades dos recém-nascidos e bebês de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II - a entrega de vestuário e produtos aos núcleos familiares dos recém-nascidos e bebês em situação de vulnerabilidade social;
- III - o acompanhamento à gestante, desde o pré-natal até que a criança complete os primeiros mil dias de vida, por meio de parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º As iniciativas que serão realizadas no âmbito do Programa Nossa Infância Paraná contemplarão:

- I - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição de políticas públicas relacionadas aos cuidados dos recém-nascidos e bebês em situação de vulnerabilidade social;
- II - formalização de parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA e Secretarias Municipais de Saúde para o acompanhamento do pré-natal e cobertura vacinal;
- III - formalização de parcerias com as Secretarias Municipais de Assistência Social para acompanhamento do efetivo registro civil dos recém-nascidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP/PR, condicionadas à previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 5º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação

desta Lei.

Art. 6º Na execução do Programa Nossa Infância Paraná será respeitada a interlocução entre os órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atribuições correlatas e complementares, as vinculações definidas na Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e demais normas aplicáveis, bem como a implementação de políticas públicas já existentes e em funcionamento.

Art. 7º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0221.282.3651ProgramaNossaInfanciaParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/02/2024 17:40.

Inserido ao protocolo **21.282.365-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/02/2024 17:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
de78fff9f5d8d2ec99cec57f77e8758b.